

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará

Processo n. 0805185-51.2023.4.05.8100

PORTOCEM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. ("Primeira Requerida" / "Portocem") (doc. nº 01), já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (doc. nº 02), em atenção à citação eletrônica de ID nº 4058100.31120662, com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), oferecer

C O N T E S T A Ç Ã O

aos termos da ação civil pública ajuizada pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme se depreende, a abertura do prazo para contestação se deu por citação via e-mail no dia 10.10.2023, com certificação nos autos em 10.10.2023 (terça-feira).

2. Considera-se, portanto, a data de 11.10.2023 (quarta-feira) como termo inicial, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta à inicial **findará no dia 3.11.2023 (sexta-feira)**, em razão dos feriados dos dias 12.10.2023 (Nossa Senhora Aparecida, conforme art. 1º da Lei nº 6.802/80) e 1º e 2.11.2023 (Todos os Santos e Finados, conforme art. 62, IV, da Lei nº 5.010/66). Resta, portanto, demonstrada a tempestividade da presente medida.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

3. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Verdeliz, Conselho Indígena do Povo Anacé de Japiman (Japuara – Pindoba e Mangabeira) e Associação Indígena do Povo Anacé da Aldeia Plano Cauípe (em conjunto, “Requerentes”) em face da Portocem Energia S.A. e da Secretaria de Meio Ambiente e Mudança do Clima do Ceará (“SEMACE”), com intuito de anular o processo de licenciamento ambiental das Usinas Termelétricas de Portocem I, II e III (“UTE Portocem” / “Empreendimento”), especificamente em razão da não inclusão do povo indígena da etnia *Anacé* no Estudo de Impacto Ambiental (“EIA”) e no Relatório de Impacto Ambiental (“RIMA”).

4. Os Requerentes justificam seu pleito afirmando que, ao não incluir o povo *Anacé* no Estudo de Componente Indígena (“ECI”), não teriam sido avaliados os impactos diretos e indiretos causados pelo empreendimento àquelas comunidades próximas do Complexo Industrial e Portuário do Pecém S.A. (“Complexo do Pecém” / “CIPP”), tais como Planalto Cauípe, Pitombeira, Coqueiro e Pirapora.

5. Explanam que o **conjunto de comunidades indígenas do povo Anacé “não compõem a reserva, mas que seguem ocupando seu território tradicional”** e que, supostamente, estariam em processo de demarcação/reconhecimento junto à FUNAI — ainda que não identifiquem ou apresentem qualquer comprovação da existência de tal processo.

6. Além disso, os Requerentes apontam que no licenciamento ambiental não teriam sido considerados os seguintes impactos ocasionados pela implementação da UTE Portocem: **(i) hídrico** pela utilização de água doce das sub-bacias Gereraú e Cauípe; **(ii) socioeconômicos e socioambientais** em razão do fluxo migratório motivado pela demanda de 3.000 trabalhadores no auge da construção e de 150 durante a operação da UTE; e **(iii) climáticos**, uma vez que entendem que a operação com o ciclo aberto atrairia *“baixa eficiência energética”* e seria *“altamente poluente”*.

7. Ainda, alegam que a participação popular no processo de licenciamento não teria sido estimulada a contento, tendo em vista que teriam sido realizadas apenas 2 (duas) audiências públicas: **(a)** a primeira ocorrida no dia 30.4.2019 no campus do Instituto Federal do Ceará (“IFCE”) e **(b)** a segunda no dia 26.6.2019 na sede da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

8. Deste modo, entendem que, apesar de o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (“IBAMA”) ter delegado a atribuição de licenciamento ambiental da UTE Portocem à SEMACE — por meio de Acordo de

Cooperação Técnica 32/2017, atualizado pelo de n°. 28/2022 —, a Secretaria não teria atuado “com a devida diligência ao conceder a LP e a LI”.

9. Nesse cenário, os Requerentes buscaram, inicialmente, o deferimento liminar, a fim de que fosse determinada:

- (i) a suspensão imediata da licença de instalação concedida pela SEMACE no âmbito do licenciamento ambiental da UTE Portocem;
- (ii) à Portocem Energia S.A., que se abstivesse de iniciar a obra de implantação da Fase 1 da UTE Portocem, até o julgamento do mérito da presente ação, sob pena de aplicação de astreintes e demais atos constritivos judiciais; e
- (i) à SEMACE que se abstivesse de dar autorizações ou praticar qualquer outro ato administrativo no processo de licenciamento do empreendimento UTE Portocem até o julgamento do mérito da presente ação, sob pena de aplicação de astreintes e demais atos constritivos judiciais.

10. Quanto ao mérito, os Requerentes pretendem a declaração da nulidade de todo o processo de licenciamento das Usinas Termelétricas de Portocem e, que conseqüentemente, seja:

- (i) realizado novo processo de licenciamento ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (“IBAMA”), diante da suposta incapacidade da SEMACE; **ou**
- (i) a Portocem condenada a apresentar EIA e RIMA orientado por equipe composta por antropólogos habilitados e que demonstrem quais *medidas de controle, mitigadoras e compensatórias deverão ser adotadas relativamente aos impactos socioambientais diretos e indiretos da implantação da UTE Portocem, tais como nos recursos hídricos, na saúde, na mudança do clima, especialmente aqueles 64/66 relacionados aos modos de vida do Povo Anacé, assim como haja a realização de ECI e da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé nos moldes estabelecidos pela Convenção n. 169 da OIT.*

11. Além disso, pugnaram pela intimação do IBAMA e da FUNAI para manifestarem seu interesse em integrarem a lide, bem como do Ministério Público Federal (“MPF”) para intervir no feito.

12. Em decisão inicial, este Juízo determinou a adequação da exordial para requerer a inclusão do IBAMA e da FUNAI na qualidade de litisconsortes passivos necessário (ID nº 4058100.29113074).

13. Bem como, indeferiu os pedidos liminares sob entendimento de que: (i) a primeira licença prévia foi concedida em setembro de 2017, de modo que desde então os autores detinham conhecimento do local em que se pretendia instalar o empreendimento, afastando a urgência do pedido; (ii) o licenciamento feito por entidade ambiental competente goza de presunção de legitimidade; e (iii) o empreendimento não invade área indígena em processo de demarcação, afastando a necessidade de consulta de prévia aos povos indígenas.

14. Destaca-se que, em face do indeferimento aos pedidos liminares, os Requerentes interpuseram o agravo de instrumento nº 0804962-51.2023.4.05.0000, distribuído à 3ª Turma do TRF da 5ª Região, e que atualmente aguarda apreciação do mérito pelo Relator, Des. Federal Alexandre Luna Freire, após indeferimento da tutela antecipada pleiteada.

15. No que se refere à inclusão do IBAMA e da FUNAI na condição de litisconsorte passivo necessário, a parte autora pugnou pela reconsideração da decisão ou que se recepcionasse a petição como emenda à inicial, para inclusão dos entes como litisconsortes passivos necessários (ID nº 4058100.29317101).

16. O referido pedido de reconsideração foi rejeitado por este Juízo na decisão de ID nº 4058100.29913405, oportunidade em que determinou-se a citação do IBAMA e da FUNAI, e a inclusão deles no polo passivo da ação.

17. Citados, a FUNAI e o IBAMA apresentaram manifestação conjunta pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva com as suas imediatas exclusões dos autos e, subsidiariamente, requerendo esclarecimentos sobre quais seriam as obrigações/ pedidos/ imposição legal que justificassem o litisconsórcio necessário daquelas autarquias nesta demanda (ID nº 4058100.30185044).

18. Em sede de contestação, a SEMACE, ora segunda Requerida, pugnou pela improcedência total da demanda, tendo em vista que o processo de licenciamento ambiental observou a tramitação prevista na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente ("CONAMA") nº 237/97. Ainda, sustentou que todos os impactos gerados pela instalação do empreendimento foram devidamente avaliados e considerados, fato demonstrado por meio das condicionantes estabelecidas na licença de instalação nº 9/2023-DICOP (ID nº 4058100.30298190).

19. O IBAMA e a FUNAI, em suas defesas, aduziram preliminarmente *(i)* a inépcia da inicial ante a ausência de pedidos elaborados em desfavor dos órgãos e *(ii)* a ilegitimidade passiva das referidas autarquias, uma vez que o IBAMA não é competente para a realização de Estudo do Componente Indígena e de Consulta Prévia, bem como a FUNAI **somente** participa de processo de licenciamento quando provocada pelo órgão licenciador — o que decerto não ocorreu a partir da inexistência de povos indígenas reconhecidos na região.

20. No mérito, ambos pugnaram pela improcedência total dos pedidos iniciais (IDs nº 4058100.30309796 e 4058100.30313538 respectivamente).

21. Desta feita, devidamente citada (ID nº 4058100.31120661), importa à primeira Requerida apresentar suas teses de defesa, as quais são inauguradas pelas seguintes preliminares: *(i)* **incorreção da via eleita**, vez que, em verdade, pretendem os Requerentes alcançar o reconhecimento do povo Anacé como povo originário daquela região e, conseqüentemente, a área em litígio como seu Território Indígena — aspiração que não poderá se dar a partir da tutela do Poder Judiciário, muito menos por ação civil pública que controverte licenciamento ambiental; e *(ii)* **inépcia da inicial**, tendo em vista que *(a)* a narrativa dos fatos que aportam a causa de pedir não encontram pertinência/correspondência com o pedido de inserção de componente indígena voltado ao povo Anacé no licenciamento ambiental da UTE Portocem; *(b)* indo além, os fatos narrados pela inicial, em verdade, não conversam com a pretensão principal dos Requerentes, que, em última instância, apenas se utiliza do licenciamento da UTE Portocem para alcançar a declaração incidental de Território Indígena

22. De igual modo, será exposta a **prejudicial de mérito referente à prescrição quinquenal** da pretensão autoral, tendo em vista que, como bem observado pelo Juízo na decisão inicial, o início do licenciamento ambiental da UTE Portocem se deu em 2017, ocasião em que já contava com a identificação da área em que seria instalado o empreendimento.

23. Ato contínuo, o mérito desta resposta trilhará pela conclusão única quanto à improcedência dos pedidos formulados na inicial, pelas razões de fato e de direito que se passam a discorrer.

III. DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE O COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM E A USINA TERMOELÉTRICA PORTOCEM

24. De plano, é importante esclarecer um ponto fundamental para uma compreensão mais precisa deste caso: a distinção entre o Complexo Industrial e

Portuário do Pecém e o empreendimento que é objeto da presente ação, a UTE Portocem.

25. Enquanto o primeiro se trata de multinacional responsável por gerir e desenvolver complexo industrial e portuário no litoral oeste do Ceará cuja área industrial é composta pelo Porto do Pecém — terminal *offshore* de classe mundial — e pela subsidiária Zona de Processamento de Exportação do Ceará (“ZPE Ceará” / “ZPE”); a segunda diz respeito à usina termelétrica em vias de instalação na ZPE Ceará, em específico, a ZPE II.

26. A anotação se mostra relevante na medida em que a inicial por diversas vezes faz referência a fatos que versam especificamente sobre o Complexo do Pecém, inclusive de cunho socioambientais, mas não ao empreendimento termelétrico em questão neste feito.

27. Especificamente, a usina termelétrica Portocem será instalada no Complexo Industrial e Portuário do Pecém, no município de Caucaia, estado do Ceará, às margens da rodovia CE-155 e a 59 km de distância da capital Fortaleza. O fato de uma estar inserida na outra não atrai, porém, a narrativa que se pretende fazer vingar na inicial de que as objeções antecedentes ao licenciamento devam integrá-lo.

28. Tal confusão não merece espaço no presente debate na medida em que há que delimitar-se temporalmente os argumentos que aportam a pretensão autoral: questões pretéritas ao licenciamento da primeira Requerida não são pertinentes à demanda, posto ser apenas o processo administrativo relacionado à UTE Portocem o objeto de controvérsia, tal como já destacado na introdução fática.

29. Assim, se a pretensão desta ação civil pública desponta da hipotética ausência de avaliação dos impactos diretos e indiretos que serão potencialmente causados pelo empreendimento UTE Portocem à comunidade Anacé, não há como aportar as alegações a partir de supostas controvérsias decorrentes da instalação do Complexo do Pecém como se tivessem elas ocorrido no bojo do licenciamento da UTE Portocem ou como se, de alguma forma, reverberassem no procedimento ora em litígio.

30. Eventuais efeitos cumulativos entre os empreendimentos do CIPP já constam no EIA do empreendimento, mas as acusações como as tecidas na inicial excedem esse aspecto quando tentam fazer valer questões e fatos impertinentes ao licenciamento, mormente porque ocorridos há quase trinta anos — ora, a concepção do Complexo Industrial e Portuário do Pecém datam de 1996. Tal narrativa não deve integrar este exercício jurisdicional, inclusive sob pena de cerceamento de defesa da

primeira Requerida quanto a esses acontecimentos.

31. Feito esse esclarecimento, passa-se à análise das preliminares.

IV. DAS PRELIMINARES

IV.1. DA INCORRETA VIA ELEITA / DA PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE TERRITÓRIO INDÍGENA POR MEIO DA TUTELA DO JUDICIÁRIO / DA VIOLAÇÃO DA AUTOTELA ADMINISTRATIVA DA FUNAI E AUTORIDADE LICENCIADORA

32. Partindo-se da própria narrativa inicial, a pretensão da demanda ora em resposta se funda no fato de o povo Anacé não estar inserido ou mesmo não ter sido objeto de consulta no bojo do licenciamento da UTE Portocém.

33. A partir de tal premissa, o que se nota, porém, é que os Requerentes objetivam, por via transversa, alcançar o reconhecimento do povo Anacé como povo originário daquela região e, conseqüentemente, a área em litígio também como Território Indígena — aspiração que não poderá se dar a partir da tutela do Poder Judiciário.

34. Afinal, como se sabe, as diretrizes do processo administrativo de demarcação das terras indígenas estão definidas na Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) e Decreto nº 1.775/96, incumbindo à FUNAI tomar iniciativa, orientar e executar a demarcação dessas terras.

35. Em outras palavras, nem a primeira Requerida ou mesmo a SEMACE possuem competência para reconhecer determinado grupo enquanto povo originário, por se tratar de reconhecimento com conseqüências que extrapolariam o objeto do Estudo de Componente Indígena almejado.

36. Ora, conforme se depreende do acervo probatório da peça vestibular, o Relatório Técnico Preliminar elaborado pela organização colaborativa intitulada Ventre – Cidades Saudáveis – Pág 8, faz constar que, conforme dados do site da FUNAI¹, *no município de Caucaia há registros de comunidades indígenas Tapeba e Anacés, **nenhuma delas sobre a área do empreendimento. A mais próxima seria a Tabá Anacés.*** Trata-se do conteúdo do Parecer Técnico nº 1595/2019 – DIFLO- GECEF que realizou a análise dos aspectos socioeconômicos da implantação da usina termelétrica (ID nº 4058100.29093178 - Pág. 3):

¹ <http://www.funai.gov.br/index.php/shape>

Segundo a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, no município de Caucaia há registros de comunidades indígenas de denominação os Tapeba e Anaces, onde nenhuma situa-se na área do empreendimento. A comunidade mais próxima seria a Taba Anaces (São Gonçalo do Amarante),

37. Em idêntico sentido, aliás, é a fala da SEMACE nos termos de sua resposta à inicial, de que os polígonos do empreendimento se encontram fora de quaisquer Territórios Indígenas:

Ocorre que a partir da elaboração do Parecer Técnico N° 278/2023 – DICOP/GECON (DOC. 01) a SEMACE analisou, detalhadamente, o pedido de Licença de Instalação da Usina Termelétrica Portocem, destacando, notadamente, **a partir de inspeção técnica e nas imagens do Google Earth, que a área do empreendimento está fora de Unidades de Conservação da Natureza (UC) e fora de terras indígenas e quilombolas demarcadas pela FUNAI e INCRA**, bem como que não há impedimento legal para o funcionamento do projeto proposto, razão pela qual foi favorável à emissão de licença.

38. Retomando-se o Parecer Técnico n° 1595/2019 – DIFLO - GECEF (ID n° 4058100.29093180 - Pág - 6/15), seu conteúdo dispõe que, em verdade, dentro da área do projeto existia, anteriormente, a comunidade indígena denominada de Tapuio, composta por aproximadamente 200 famílias, as quais foram indenizadas e realocadas para fins de instalação do CIPP — tudo realizado sob responsabilidade do Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto n° 28.883 de 18 de setembro de 2007.

39. Como se vê, os Requerentes pretendem fazer valer entendimento que não espelha aquele dos estudos socioeconômicos ou mesmo da própria FUNAI no tocante a áreas que seriam pertencentes ao Povo Anacé, decerto que não cabe ao licenciamento ambiental da UTE Portocem prever questão que sequer é legitimada pela própria autarquia indigenista.

40. É verdade que, por liberalidade, poderia a primeira Requerida ter procedido com estudos que ao final traduzissem na previsão de um ECI no Plano Básico Ambiental da UTE Portocem. Ocorre que nos termos do procedimento administrativo, embora haja menção à área em estudo do povo Anacé, **o Diagnóstico Ambiental do Meio Antrópico, a partir de dados oficiais, reconhece enquanto terras indígenas no município de Caucaia apenas a Reserva Taba dos Anacé e a TI Tapeba** — ambas fora da área de afetação do empreendimento.

41. Não é que se pretenda ignorar eventual existência dos Anacé fora da reserva, mas é certo que não será mediante ação civil pública, é dizer, por meio de tutela do judiciário, sob a pecha de subdimensionamento dos estudos ambientais da

UTE Portocem que o povo Anacé alcançará o reconhecimento de seu Território.

42. A bem da verdade, a pretensão da presente ação civil pública extrapola seus limites institucionais ao mesmo tempo em que viola a autonomia das esferas de poder quando busca, por meio do Judiciário, a suposta pacificação de conflito cujas raízes não se encontram numa suposta insuficiência dos estudos que integram o licenciamento ambiental da UTE Portocem.

43. Ora, ainda que o pedido principal se queira entender como decorrente de mera ausência de participação dos Anacé no licenciamento ambiental da UTE Portocem, tal procedência apenas se alcançaria a partir do reconhecimento daquele povo como originário da região. Em outras palavras, trata-se de tese meritória imprescindível para o deslinde da problemática posta em juízo a constituição dos Anacé como povo originário e a demarcação do respectivo Território Indígena — ou como chamam, do “território tradicional”.

44. Vale ressaltar que os Anacé não têm suas terras definidas pela FUNAI, mas apenas processo para reconhecimento desses povos remanescentes, sem avanço.

45. Objetivando contornar tal óbice, os Requerentes aduzem que *para a existência de terra indígena é suficiente o mero domínio, habitação ou ocupação por tais povos ou comunidades, então a análise da região do empreendimento, logicamente, deve abarcar as terras que não completaram o rito de demarcação, e que, portanto, a ausência de completude do rito não isenta os órgãos competentes de reconhecer a existência de terras indígenas.*

46. Não se pode olvidar, todavia, que a sentença proferida no bojo de ação civil pública detém eficácia *erga omnes*. Consequentemente, na hipótese de o exercício jurisdicional concluir pela irregularidade do licenciamento ambiental da primeira Requerida por reportar por verdadeiros os fatos da inicial, ter-se-á uma sentença constituindo Território Indígena, decerto que ela poderá ser oponível a qualquer um.

47. A possibilidade de descumprimento sistemático da sentença também se torna grande, à propósito. Afinal, competirá à FUNAI estabelecer os canais comunicativos para com o povo originário recém-constituído pelo Poder Judiciário. Mas uma vez que não foi observado o rito administrativo necessário, como se garantiria que, no tocante à participação deles no licenciamento, foram todas as lideranças indígenas realmente notificadas?

48. Conforme trabalho antropológico juntado ao acervo probatório da inicial

(ID nº 4058100.29093280 – Pág. 4/121), são aproximadamente 30 lideranças Anacé², o que inevitavelmente frustraria o cumprimento de eventual obrigação condenatória, que se daria, repise-se, à despeito de procedimento administrativo de reconhecimento pela FUNAI, ampliando, ademais, as chances de a problemática retornar ao judiciário.

49. Com efeito, deve o Judiciário resguardar à SEMACE e ao IBAMA o direito de controlar os seus próprios atos no tocante ao licenciamento ambiental em contradita, e neste caso em específico, à FUNAI, que deverá ter sua competência respeitada, na melhor observância do princípio da autotutela da administração pública, impedindo que vinguem demandas como a ora respondida.

IV.2. DA INÉPCIA DA INICIAL A PARTIR DA DISSONÂNCIA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS

50. Em diálogo à seção dedicada à diferenciação entre o Complexo do Pecém e a UTE Portocem e, ainda, às preliminares anteriores, importa ampliar a problemática da pretensão autoral para o fato de que a narrativa posta como causa de pedir não conversa com os pedidos.

51. Em diversos momentos a parte autora se vale de acontecimentos que não versam sobre o empreendimento objeto do licenciamento controvertido, tratando-se de temáticas outras cujo liame recai sempre na instalação do Complexo do Pecém. Transcreve-se:

- (i) ***É inegável que o CIPP utiliza intensamente as bacias hidrográficas da região. Isso porque, desde o início de sua instalação, as diversas indústrias, como as cinco grandes usinas termelétricas já existentes, demandam um grande volume de água por dia;***
- (ii) ***Neste ponto, na pergunta sobre os impactos sociais e ambientais que o CIPP traz ao Povo Anacé e às comunidades locais, no livro "Entrando em clima de urgência no Ceará", o Povo Anacé respondeu que atualmente há muitos jovens da comunidade que trabalha no CIPP, mas que passam apenas um ano e logo são colocados para fora;***
- (iii) ***Ademais, o Povo Anacé não é incluído em nenhum programa ou compensação ambiental, operando-se, assim, um ocultamento das diversas aldeias do Povo Anacé, que não fazem parte da Reserva, mas que***

² No dia 31 de janeiro de 2009, próximo à conclusão do trabalho de campo antropológico, fizemos uma reunião em Matões, com a presença de aproximadamente 30 (trinta) lideranças Anacé, na qual apresentamos a eles uma grande ampliação da imagem de satélite da região, obtida através do programa Google Earth.

continuam ocupando seu território tradicional do qual o CIPP se instalou e a UTE pretende instalar.

52. A inépcia da inicial se aprofunda na medida em que a narrativa avança para as supostas irregularidades do EIA, tais como àquelas de cunho socioambiental; uso de recursos hídricos; e mudanças climáticas. Nesse momento, elencam-se os chamados *descasos* do licenciamento — o que se abordará melhor no mérito.

53. Mas voltando-se ao pedido principal, a formulação do requerimento surpreendentemente se limita à perspectiva do povo Anacé, como se todos aqueles supostos problemas ambientais outrora elencados não existissem:

Sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da presente Ação Civil Pública, nos termos formulados, condenando as Requeridas nos ônus de sucumbência e:

a. Declarar a nulidade do processo de licenciamento desde o início, haja vista que ignorou a existência do Povo Anacé, descumprindo deveres acerca da avaliação dos impactos diretos e indiretos que serão potencialmente causados pelo empreendimento, especialmente diante da ausência de ECI e da violação do seu direito de consulta livre, prévia e informada.

54. A pretensão de induzir o Juízo ao erro é nítida. Com efeito, a peça vestibular é extensa na medida em que, a partir da apresentação de diversas informações — sobretudo de matéria técnica que escapa à ciência jurídica —, permite-se a criação de mixórdia apta a retirar qualquer grau de nitidez argumentativa no tocante à impugnação feita em face do EIA da UTE Portocem: se seria um subdimensionamento daqueles estudos ou se a problemática se soergue porque, ao fim, o povo Anacé ainda não teve seu Território reconhecido pela FUNAI.

55. Com efeito, o pedido principal não se volta a essas questões específicas do licenciamento e do EIA, nem mesmo na revisão ou refazimento de parte do projeto, mas, repisa-se, *na declaração de nulidade do processo de licenciamento desde o início, haja vista que ignorou a existência do Povo Anacé.*

56. Assim, mais uma vez o que se nota é que os Requerentes insistem em guiar a sua pretensão por um contexto fático que não condiz com a realidade, apenas como forma de robustecer seu pedido que, tal como já dito, está sendo formulado por via transversa.

57. Em outras palavras, pretendem pôr em xeque a higidez de todo o licenciamento da UTE Portocem, apenas a partir de uma perspectiva particular que, é verdade, tampouco poderá se dar a partir de procedimento administrativo ambiental.

58. Nos termos já trabalhados na preliminar antecedente, ainda que a parte autora pretenda limitar seu escopo ao de garantir a participação do povo Anacé no licenciamento ambiental do empreendimento da primeira Requerida — inclusive por meio de ECI —, é certo que a pretensão, em verdade, perpassa em que este Juízo profira sentença de mérito que os reconheça como povo originário daquela região, constituindo, nesse diapasão, seu Território Indígena — em manifesta usurpação da competência da FUNAI.

59. Também a partir dessa perspectiva, robustece-se que, a despeito da congruência temática ambiental e indigenista, os fatos narrados pela inicial, em verdade, não conversam com a pretensão principal dos Requerentes, que, em última instância, apenas se utiliza do licenciamento da UTE Portocem para alcançar a declaração incidental de Território Indígena.

60. De rigor, portanto, o reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que (i) a narrativa dos fatos que aportam a causa de pedir não encontram pertinência/correspondência com o pedido de inserção de componente indígena voltado ao povo Anacé no licenciamento ambiental da UTE Portocem; (ii) indo além, os fatos narrados pela inicial, em verdade, não conversam com a pretensão principal dos Requerentes, que, em última instância, apenas se utiliza do licenciamento da UTE Portocem para alcançar a declaração incidental de Território Indígena, sendo de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

V. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

61. A respeito da prescritibilidade da ação civil pública, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, à míngua de uma previsão normativa para tanto, recomenda-se o prazo quinquenal a partir da construção analógica com a Ação Popular, porquanto *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO COM VISTA A OBTER O RESSARCIMENTO POR DANO PATRIMONIAL DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO (BASALTO) SEM AUTORIZAÇÃO. **PRETENSÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a União ajuizou ação civil pública com o objetivo de obter ressarcimento pela lavra ilegal de basalto.

2. O Tribunal Regional Federal manteve a sentença de improcedência do pedido, pois, "Em se tratando de ação civil pública movida pelo Poder Público em face de particular (não abrangido pelo conceito de agente público), objetivando a reparação de dano decorrente da extração ilegal de recursos minerais, **deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal delineado na Lei da Ação Popular** (Lei n. 4.717/1965)". Inconformada, a União recorrente defendendo o afastamento da prescrição.

(REsp n. 1.821.321/SC, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

62. A presente seção de defesa conversa com a narrativa estabelecida nas preliminares anteriores a respeito do objeto desta ação. Como devidamente aclarado, o reconhecimento do povo Anacé como originários da região em litígio se trata de matéria cuja apreciação pelo judiciário é imprescindível para fins de provimento da ação.

63. Estabelecidas tais premissas, retoma-se da inicial que os Requerentes sustentam a ausência de reconhecimento do território ocupado pelos Anacé desde a instalação do CIPP, fato que se observa a partir da juntada do Parecer Técnico nº 01/09 à inicial (ID nº 4058100.29093280).

64. A referida documentação, solicitada pela Procuradoria do Estado do Ceará e realizado pelo Laboratório de Estudos de Movimentos Étnicos, aponta a problemática sendo objeto de reivindicação após o início da implantação do Complexo do Pecém (ID nº 4058100.29093280 - Pág. 24). Os dados históricos mantidos pelo site do CIPP Pecém³ apontam os meses de julho a dezembro de 1995 como sendo de *concepção do Complexo Industrial e Portuário do Pecém e contratação de projetos básicos de engenharia*, com início das obras em 1996.

65. A dita recusa no reconhecimento da identidade Anacé e seu Território — que, por sua vez, teria culminado na não participação dos Anacé no procedimento ambiental da UTE Portocem — detém, portanto, o seu termo inicial prescricional desde aqueles anos, sendo inconteste que a pretensão autoral se encontra fulminada pelo instituto jurídico da prescrição.

66. Por uma outra perspectiva de *dies a quo*, ainda que se partisse da anuência da Administração Pública para fins de licenciamento ambiental da termoeletrica de Portocem, como bem se depreende da Carta de Anuência de ID nº 4058100.2909294 6, a deflagração do termo inicial se verifica em dezembro de 2017. Logo, não tendo a ação sido ajuizada até dezembro de 2022, de rigor o reconhecimento da prescrição ao menos sob este vértice argumentativo.

67. Portanto, independente da faceta analisada — se o termo inicial decorreria da instalação do CIPP ou da anuência do licenciamento ambiental da UTE Portocem —, conclui-se que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição, devendo o feito ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do

³ <https://www.complexodopecem.com.br/historico/>

Código de Processo Civil.

VI. DO MÉRITO

VI.1. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO OU PREVENÇÃO / DA FALA GENÉRICA SOERGUIDA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL / DO INDESEJÁVEL USO DE PRINCÍPIOS AMBIENTAIS COMO ARRIMO INTELECTUAL

68. Sem maiores delongas, cabe a denúncia de que a inicial, ao dedicar duas seções de sua peça à defesa a questões ambientais, o faz sem qualquer responsabilidade com a importância daqueles preceitos evocados.

69. Não que se pretenda explicar a este Juízo especializado o que seriam os princípios da precaução ou prevenção ou mesmo o que se pretende com o conteúdo normativo do artigo 255 da Constituição Republicana.

70. Pontualmente, como sealaria em precaução e prevenção no bojo da mesma tese acusatória quando ambas tutelam contextos antagônicos, de certeza e incerteza científicas respectivamente?

71. Com efeito, o fato de o povo Anacé não possuir o reconhecimento de seu Território na medida da extensão que entende por direito, não infirma a higidez do licenciamento da UTE Portocem, afinal, há certeza de que a área do empreendimento está fora de Unidades de Conservação da Natureza; bem como Terras Indígenas e Quilombolas demarcadas pela FUNAI e INCRA.

72. Afastada, portanto, a pertinência da aplicação da precaução, é certo que igualmente não caberia incidir a prevenção, afinal, tanto o EIA, mas sobretudo o PBA da primeira Requerida, foram objeto de análise de autoridade licenciadora que, na condução das obrigações de sua competência, esteve apta para, se fosse o caso, reprovar os estudos apresentados; requerer modificações; solicitar maiores esclarecimentos; formular condicionantes; tudo dentro do escopo de apresentação de medidas necessárias a evitar dano ambiental previsível e comprovado.

73. E mesmo após serem submetidos ao crivo da SEMACE, superadas as solicitações de complementos e estabelecidas as condicionantes, é certo que, porque aprovados tais estudos e programas, expediu-se a Licença de Instalação do empreendimento em litígio.

74. De novo: a ausência de ECI no PBA não importa em qualquer conclusão no sentido de que não seria ilibado o processo administrativo ora contraditado a partir

do viés da prevenção, pois, naturalmente, sua previsão deixa de ser obrigatória na hipótese de não haver Território Indígena em área de afetação direta ou indireta do empreendimento.

75. Em verdade, pede-se espaço para a apresentação de estudo da Universidade de Brasília a respeito do uso do princípio da precaução⁴ que confirma a sua recorrente má aplicação na atividade jurisdicional e ainda pelas partes, culminando em seu total esvaziamento a partir de seu uso como mero reforço intelectual do que se defende:

Ademais, é indispensável que os operadores sejam sempre técnicos ao utilizar o princípio da precaução em situações em que não seria aplicável o princípio da prevenção. Ou seja, que eles não sejam aplicados como se fossem sinônimos.

(...)

Ocorre, porém, que o uso indiscriminado de princípios como fundamento de decisões judiciais, notadamente o princípio da precaução, invocado no intuito de justificar uma determinada ideologia frente o uso dos recursos naturais, termina por esvaziar o seu conteúdo, bem como, faz com que ele caia em descrédito, dada a sua banalização.

76. No caso, não apenas os princípios em menção, mas ainda o artigo 255 da Constituição Federal foram usados pela parte autora de maneira irresponsável, em visa a robustecer o argumento que pretende fazer valer nesta ação civil pública. Mas nota-se: tais capítulos da peça vestibular não agregam ao debate tamanha a superficialidade de sua invocação, nem contribuem para o deslinde da demanda, importando em evidente banalização de preceitos ambientais importantes.

77. Pugna-se, portanto, que sejam afastados tais princípios ambientais orientadores do exercício judicante, **uma vez que não há como aplicar a precaução** a partir da certeza científica de inexistência de Território Indígena nas áreas de afetação direta ou indireta da UTE Portocem; **tampouco se faz possível aplicar a prevenção** quando o EIA, mas sobretudo o PBA da primeira Requerida, foram objeto de análise de autoridade licenciadora — que, na condução das obrigações de sua competência, poderia, se tivesse sido o caso, reprovar os estudos apresentados; além de requerer modificações; solicitar maiores esclarecimentos; formular condicionantes, sendo que, por estarem todos em conformidade, permitiu-se a expedição da Licença de Instalação —; **decerto que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 255 da CF), tal como os princípios ora mencionados, foram usados de forma superficial e banalizada nestes autos, em nada contribuindo para o deslinde da ação.**

⁴ OLIVEIRA, Carina Costa de; MORAES, Gabriela Garcia B.Lima; FERREIRA, Fabrício Ramos (Organizadores). A interpretação do princípio da precaução pelos tribunais: análise nacional, comparada e internacional. São Paulo: Pontes Editores, 2019, pág. 50.

VI.2. DA SUPOSTA DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE O EIA E A LICENÇA PRÉVIA 145/2017

78. Outro ponto que merece defesa versa sobre um dos alicerces argumentativos abordados pelos Requerentes como forma de comprovar que o licenciamento ambiental da UTE Portocem se eivaria de incorreções, qual seja, a suposta discrepância de informações entre o EIA e a Licença Prévia 145/2017.

79. A questão é abordada pela inicial no sentido de que as novas estruturas da UTE Portocem — terminal de regaseificação GNL, gasoduto, adutora de captação da água do mar e adutora de retorno — não constariam no EIA e que, apesar disso, a SEMACE ainda assim teria aprovado a emissão da referida Licença Prévia.

80. Tal constatação decorre, porém, da notada falta de conhecimento dos Requerentes para com o procedimento de licenciamento ambiental e a sua dinamicidade.

81. As estruturas secundárias e lineares associadas ao projeto foram todas descritas no EIA, sobretudo porque não há como se proceder com a emissão de uma Licença Prévia sem que nem ao menos fossem elas citadas nos estudos. O que ocorreu, em verdade, foi que parte delas deixaram de ser objeto de análise e detalhamento do PBA, considerando que serão elas apresentadas ao órgão licenciadores em posteriores outros processos de licenciamento de instalação. É o que inclusive se aclara no preâmbulo do PBA, conforme Pág. 3 da referida documentação juntada ao ID nº 4058100.2909321.

82. De toda a sorte, conforme explica Bim⁵ em sua conhecida obra, *Licenciamento Ambiental, o projeto licenciado não se confunde com os estudos ambientais e nem com a decisão ou com o processo decisório de licenciamento ambientais*. Para o autor, *essa compreensão é fundamental para se evitar o equívoco de se exigir aspectos do projeto licenciado ou dos estudos que não foram encampados pelo licenciamento ambiental, uma vez que não fariam, segundo critério do órgão licenciador, diferença no controle ambiental*.

83. Raramente o empreendimento a ser construído é exatamente igual ao aprovado na Licença Prévia. Fazendo referência a outro renomado doutrinador, Bim transcreve as palavras de Paulo de Bessa Antunes de que *há uma enorme diferença entre a concepção do projeto e o que efetivamente será implantado*⁶.

⁵ BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Pág 183

⁶ Idem. Pág 205.

84. Considerando que o escopo do licenciamento ambiental se soergue da ponderação entre bens conflitantes, é possível que o estudo ambiental contemple a adequada mensuração dos impactos ainda após a modificação do projeto do empreendimento — o que afasta qualquer óbice à concessão da licença subsequente.

85. Dentro desse contexto, Bim aclara que *muitas vezes, contesta-se o licenciamento ambiental com base em especulações sobre a técnica que será usada na execução do projeto, acusando o estudo ambiental de ser omissos a esse respeito, ainda que não seja a fase de detalhamento da sua execução. Esse tipo de especulação deve ser rechaçado porque tumultua o processo ao tentar antecipar o que deveria ser analisado na LI ou, mediante autorizações específicas, em momento posterior*⁷.

86. Quando do complemento do requerimento da Licença de Instalação da UTE, ocorrido em 28.12.2022 (doc. nº 03), a primeira Requerida esclareceu à SEMACE que **as atividades e estruturas contempladas naquela Licença seriam obtidas mediante Licenças de Instalação separadas**, nos seguintes termos:

- (i) **Fase 1:** contemplando turbogeradores movidos a gás (TG) **totalizando 1.571,888 MW** de potência. Esta fase seria composta de 3 etapas: a primeira etapa que corresponde à implantação da planta industrial para geração de 1.571,888 MW a ser instalada dentro da área não alfandegada da Zona de Processamento para Exportação (ZPE). A segunda etapa, que corresponde ao trecho de gasoduto conectando Estação de Transferência de Custódia (City Gate) PORTOCEM / CEGÁS até à planta industrial de geração, ou seja, a primeira etapa anteriormente descrita e a terceira etapa que corresponde às estruturas na área portuária do Pecém que são o quadro de boias para atracação de navios que transportam de gás natural liquefeito ("GNL") e de navio para armazenamento e regaseificação de GNL, este último denominado de FSRU (*Floating Storage Regasification Unit*) e de um trecho de gasoduto para interligação deste à Estação de Transferência de Custódia (City Gate), esta já descrita na etapa anterior.
- (ii) **Fase 2:** corresponderia à expansão da planta industrial para geração de energia elétrica através da inclusão de turbogeradores movidos a vapor (TV) **com potência de 617,712 MW.**

⁷ BIM, Eduardo Fortunato. Licenciamento Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Pág 294.

87. Com efeito, o projeto, em sua concepção, era composto por unidades geradores que perfaziam **uma potência nominal total de 2.189,6MW**, decerto que a Licença de Instalação nº 09/2023 foi emitida a partir de novo formato, em que haveria uma Fase 1 com três etapas e potência menor, de **1.571,888 MW**, e a possibilidade de uma Fase 2 com reserva de potência já aprovada pela Licença Prévia **de 617,712 MW**.

88. Para tanto, desobriga-se a primeira Requerida da realização de eventuais estudos complementares, sobretudo porque o EIA se deu sobre empreendimento com potencial energético maior, inclusive com expansão da planta industrial da Fase 2, mas agora **a Licença de Instalação emitida se limita à Fase 1, 1ª etapa**, que sequer se valerá de captação de água do mar para fins de resfriamento, por exemplo.

89. De toda a sorte, importante pontuar que todas estas estruturas mencionadas pelos Requerentes, sejam elas implantadas na primeira ou segunda fase, tiveram sua viabilidade ambiental atestada na Licença Prévia nº 145/2017 cuja descrição de atividades é a seguinte:

Empreendimento integrado de geração de energia, composto por: três usinas termoeletricas (UTE Portocem I, UTE Portocem II e UTE Portocem III), com potência nominal total de 2.189,6 MW, cujo combustível será gás natural, da portocem geração de Energia Ltda, a ser instalado em uma área total de 29,78 hectares⁸, localizado Na rodovia ce-155, km 8,0, na área não alfandegada da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPE, no complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP, no município de Caucaia, estado do Ceará; captação de água do mar; **Adutora de água**; emissário de efluentes tratados e lançamento no mar, na área do Porto de Pecém; quadro de boias para atracação de navios de gás Natural liquefeito - GNL e **navio de regaseificação** de GNL, para movimentação de até 4 milhões de toneladas/ano; e gasoduto de interligação com a UTE Portocem, a ser instalado nas estruturas existentes do Terminal Portuário do Pecém seguindo a faixa de servidão de utilidades existente na área do Complexo Industrial E Portuário do Pecém- CIPP.

90. Demonstrando-se que a incompatibilidade levantada pela parte autora —

⁸ A área para implantação da UTE foi 29,78 hectares para 36,1949 hectares (mesma gleba e mesma matrícula). Esta mudança ensejou a apresentação de plantas, ART, matrícula de imóvel, publicações etc. dentro do mesmo processo administrativo de Licença Prévia, permitindo a emissão em 09.03.2023 da LP com o seguinte texto: *Empreendimento Integrado de geração de energia, passando a área total das instalações Industriais da ute para 36,1949 hectares, com potência nominal total de 2.189,60 Mw, cujo combustível será gás natural, da Portocem geração de energia s.a., a Ser instalado na rodovia ce-155, km 8,0, na área não alfandegada da zona de Processamento de exportação do Ceará - ZPE, no complexo industrial e Portuário do Pecém - CIPP, no município de Caucaia, estado do Ceará; captação de água do mar; adutora de água; emissário de efluentes tratados e Lançamento no mar, na área do Porto de Pecém; quadro de boias para Atracação de navios de gás natural liquefeito – GNL e navio de regaseificação De GNL, para movimentação de até 4 milhões de toneladas/ano; e gasoduto de Interligação com a UTE Portocem, a ser instalado nas estruturas existentes do Terminal Portuário do Pecém - CIPP.* Todas demais descrições foram mantidas exatamente como na LP original

discrepância de informações entre a Licença Prévia e o EIA —, em verdade, trata-se de possibilidade completamente autorizada no decorrer do processo do licenciamento ambiental, razão pela qual pugna-se que seja afastada a alegação de nulidade do procedimento.

VI.3. DA PARTICIPAÇÃO POPULAR/ DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONSULTA AOS POVOS INDÍGENAS

91. Quanto a este ponto, quiçá o fulcral da presente ação civil pública, a problemática é abordada em três frentes diversas, mas congruentes: *(i)* da falta de participação pública efetiva no processo de licenciamento ambiental; *(ii)* da violação do direito de consulta aos povos indígenas em casos de medidas administrativas que os afetem diretamente e/ou indiretamente; *(iii)* do desrespeito aos direitos de participação popular de acesso à informação.

92. Considerando a similaridade dos fatos alegados, em benefício de uma defesa mais direta e exígua, importa trabalhar os itens *(i)* e *(ii)* no mesmo subtópico, senão vejamos:

VI.3.1. Da falta de participação pública efetiva no processo de licenciamento ambiental/ Do desrespeito aos direitos de participação popular de acesso à informação

93. Valendo-se do Parecer Técnico 1.595/2019 (ID nº 4058100.29093178 e 4058100.29093180), os Requerentes inauguram a tese "*da falta de participação pública efetiva no processo de licenciamento ambiental*" sob a alegação de que teria ocorrido uma única audiência pública no bojo do licenciamento ambiental, em 30.4.2019, sustentando causar-lhes estranheza que em tal solenidade não constasse indagação da sociedade civil.

94. Na sequência, narram que *a maior parte da população, porém, somente veio a saber da existência do Projeto quando foi divulgada a pauta da 272ª reunião do COEMA, que ocorreria em 04 e julho de 2019 e incluiria a deliberação acerca da aprovação ou não da LP.* Foi então quando a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará convocou uma audiência pública de urgência, realizada em 26 de junho de 2019, ocasião em que *ambientalistas, professores, moradores das comunidades atingidas pelo CIPP e técnicos pediram informações sobre o empreendimento a representantes da Portocem, e principalmente, o adiamento da votação no COEMA.*

95. Mas em 4 de julho de 2019 o COEMA teria deliberado sobre a implantação da UTE Portocem, aprovando o projeto com 24 votos a favor, 5 contra e 5 abstenções

(IDs nº 4058100.29093238 e 4058100.29093243)

96. Em um segundo momento, porém em seção específica para tratar dos argumentos de direito, a mesma questão volta a ser posta no capítulo intitulado “do desrespeito aos direitos de participação popular de acesso à informação”, alegando-se que o ocorrido confrontou regramentos do CONAMA, em específico:

- (i) *ao que estabelece a Resolução CONAMA 9/1987, especialmente nos arts. 1º e 2º, §1º, que estabelece que a audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.*
- (ii) *o art. 10, VI, da Resolução CONAMA 237/1997, que coloca a "solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber" como uma das etapas do procedimento de licenciamento ambiental.*

97. Conforme inclusive indicado no Parecer Técnico nº 1595/2019 (ID nº 4058100.29093180 - Pág 13), convém destacar que na Audiência Pública de 30.4.2019 houve a participação de aproximadamente 80 pessoas, cuja mesa foi composta por representante da SEMACE como presidente; Comando dos Bombeiros; Polícia Militar; empreendimento e representante da Consultoria, estando também presentes no auditório representantes das comunidades que fazem parte das áreas de influência da UTE Portocem; alunos de IFCE; professores; servidores públicos; líderes comunitários; Procurador de Caucaia, técnicos da SEMACE; entre outros.

98. Bem se vê que a referida solenidade contou não apenas com um número expressivo de participantes, como, ainda, houve a representação de diversos seguimentos da sociedade. Não à toa. Em atenção ao artigo 2º, § 1º CONAMA nº 9, de 03 de dezembro de 1987, o EIA deverá ser fixado em edital com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da solenidade.

99. Revela-se desmedida, portanto, a tese dos Requerentes de que, no que tange a Audiência Pública, teria ocorrido o descumprimento a resoluções do CONAMA. A fala de descrédito posta na inicial, a bem da verdade, mais uma vez parte de uma incompreensão do procedimento de licenciamento ambiental pela parte autora.

100. Como explica Bim, *a participação pela via da audiência pública, presente no imaginário de alguns como depositária de toda a participação administrativa no*

*licenciamento ambiental, não é sempre obrigatória e nem é o único meio participativo, pois existem outros meios que são ou podem ser utilizados pelos interessados para atingir a mesma finalidade*⁹.

101. O licenciamento ambiental admite diversas formas de participação, devendo ser afastada a primazia da forma tal como pretendem os Requerentes. Segundo Bim¹⁰:

No Direito Ambiental as audiências públicas geralmente ocorrem no processo de licenciamento ambiental como instrumento de participação popular, complementar a fase de comentários e, por isso, são facultativas. **A participação implementada pelas audiências públicas é secundária, tendo apenas a função de reforçar a participação já existente no processo de licenciamento ambiental, não constituindo elemento essencial deste, mesmo que seja em termos participativos.**

102. Se é de tanto conhecimento dos Requerentes as Resoluções do CONAMA, causa estranhamento que não tenham se valido daquela de nº 1º/86, artigo 11, §2º que prevê o uso dos *comentários*; ou ainda o direito de petição, deflagrado pela publicidade dos pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão. Como destacado pela AGU em sede do Parecer 76/2015/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU¹¹:

A participação administrativa no processo de licenciamento se viabiliza pela publicação dos pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão (Lei 6.938/81, artigo 10, §1º), passando pela fase dos comentários (Res. Conama 1/1986, art. 11, §2º) e, eventualmente, pelas audiências públicas. **Pluralidade de vias participativas no processo de licenciamento ambiental que evita a primazia de uma sobre a outra.**

103. Ademais, a própria Resolução CONAMA nº 9/87 dispõe que o órgão licenciador promoverá a realização de Audiência Pública, a seu critério ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos. É importante realçar esse aspecto, uma vez que a cidadania garante a outorga de direitos ao mesmo tempo em que dispõe deveres e, nesse aspecto, é cediço que o não exercício dos deveres de cidadania pode levar à perda de direitos.

104. Por esse motivo, não se sustenta a tese posta na inicial, afinal, existem outros instrumentos participativos no tocante ao licenciamento, dos quais os Requerentes poderiam ter se valido. Porém limitaram-se à realização de audiência paralela pela Assembleia Legislativa, alegando despropositadamente violação aos

⁹ BIM, Eduardo Fortunato. Licenciamento Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Pág 362.

¹⁰ Idem. Pág. 360.

¹¹ Aprovado pela Procuradora-Chefe Nacional da PFE-Ibama, em 15.12.2025, mediante Despacho 800/2015/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, nos autos do PA 02001.016650/2015-87.

direitos de participação e acesso à informação como se não houvesse espaço para sua concretização, salvo pela Audiência Pública.

105. Aliás, no que se refere à publicização, necessário trazer à baila a desnecessidade de se utilizar todos os meios oficiais de divulgação (diário oficial, veículos de comunicação pertencentes à administração, site do órgão etc.) para tais fins.

106. Bim igualmente explica que mostra-se como suficiente o uso da imprensa oficial, ainda que seja para as consultas públicas. O autor aclara inclusive que o que a legislação eventualmente exige é a divulgação da convocação, que pode ocorrer mediante correspondência, rádio, televisão, publicações em jornais etc. **Esse reforço de publicidade dado pela divulgação não se constitui um elemento central do processo de chamamento, a audiência pública. O papel é esse, reservado à publicação no diário oficial**¹².

107. O que se quer fazer valer é que a participação popular não se condensa na solenidade administrativa da Audiência Pública, **concretizando-se sim no decorrer de todo o licenciamento ambiental, inclusive a partir de iniciativa da própria sociedade civil no bojo do referido procedimento.**

108. Por outro lado, interessante ainda trazer que, quando do mapeamento de espécies da fauna local, tais estudos contaram com a metodologia de entrevistas com moradores da região de modo a obter informações complementares. Isso para justamente garantir o levantamento daqueles animais de alto valor cinegético, além de outras utilizações pela comunidade local, como medicinal; estimação; entre outros.

109. Ademais, dentro do Programa de Comunicação Social do empreendimento em contradita, encontra-se a previsão de divulgação de informes sobre as principais etapas e ações do empreendimento, como forma de implantação de canais de diálogos abertos e de fácil acesso entre o empreendedor e os diferentes atores sociais envolvidos:

¹² BIM, Eduardo Fortunato. Licenciamento Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Pág 346.

3. Programa de Comunicação Social

A efetuação do Programa de Comunicação social objetiva principalmente a divulgação de informes sobre as principais etapas e ações do empreendimento, assegurando um diálogo direto e claro, entre o Empreendedor e as comunidades circunvizinhas. Inteirar o público interno os mecanismos quanto ao convívio com as comunidades impactadas e o meio ambiente, auxiliar a equipe de Saúde, Segurança e Meio Ambiente da obra em campanha de conscientização sobre temas relacionada os aspectos internos. A sadia implantação de um empreendimento em determinada região supõe o inteiro conhecimento da comunidade local sobre as atividades a serem desenvolvidas e os proventos econômicos e sociais das mesmas, como também sobre as dimensões que serão acatadas para resguardar a ocorrência de danos ambientais. Desta maneira, o diálogo entre as partes incluídas é foco de um Programa de Comunicação Social, idealizado como objetivo à implantação de canais de diálogos aberto entre o empreendedor e os diferentes atores sociais e

Tem dúvidas, reclamações ou sugestões sobre a UTE Porto Cem e suas ações nas comunidades?

Fale conosco:
☎ 0800 800 7299
📞 (85) 98179-5474
✉ faleconosco@portocem.com.br

disponível para atender as interações da comunidade, de segunda a sexta, de 8 às 18h.

Consultoria responsável:
MRS

PORTOCÉM
UMA EMPRESA DO GRUPO CERRA ENERGY

PORTOCÉM

Participação e consulta*

☎ Telefone celular/WhatsApp: (85) 98179.5474
✉ Email: faleconosco@portocem.com.br
☎ Central: 0800 800 7299

* Disponível para atender as interações da comunidade de segunda a sexta de 8 às 18h.

PORTOCÉM

Canal de Denúncias

🌐 Site: <https://canaldeetica.com.br/portocem/>
☎ Telefone: 0800 591 7237
✉ E-mail: comifeetica@portocem.com.br

110. Desde a implementação do referido Programa — no início de 2023 —, tem se intensificado a realização de reuniões com as comunidades do entorno e esse relacionamento é contínuo com ações sociais, de educação ambiental e de saúde. Na fase de licenciamento da Linha de Transmissão também foram realizadas entrevistas com as pessoas da comunidade do entorno.

111. Portanto, ao focar a suposta violação ao direito de participação e acesso à informação apenas sob a ótica da Audiência Pública, os Requerentes se olvidam que a participação popular não se condensa apenas naquela solenidade administrativa, concretizando-se sim no decorrer de todo o licenciamento ambiental, inclusive a

partir de iniciativa da própria sociedade civil no bojo do referido procedimento, seja pela via de outros instrumentos ou ainda pelos canais ofertados pela primeira Requerida, sendo inconsistente, portanto, a referida tese autoral.

VI.3.2. Da violação ao direito de consulta aos povos indígenas em casos de medidas administrativas que os afetem diretamente e/ou indiretamente

112. Superado esse ponto, passa-se a questão mais uma vez do povo Anacé. Aqui se reforça, aliás, ponto inflexível trabalhado em sede preliminar de que parece se tratar de tese meritória imprescindível para o deslinde da ação a constituição do povo Anacé como originário daquela região e, nesse sentido, o reconhecimento de seu Território.

113. Ora, é no referido capítulo que os Requerentes asseveram que *para a existência de terra indígena é suficiente o mero domínio, habitação ou ocupação por tais povos ou comunidades, então a análise da região do empreendimento, logicamente, deve abarcar as terras que não completaram o rito de demarcação, evidenciando a sua pretensão de alcançar, por via transversa, a sua constituição como povo originário, à revelia da FUNAI.*

114. A apreciação da referida tese se torna impossível, afinal, como se sustenta a violação ao direito de consulta aos povos indígenas se não há nenhum Território na área do empreendimento em contradita?

115. De toda a sorte, os Requerentes desenvolvem a linha argumentativa de que *além da ausência de Estudo de Componente Indígena como documento necessário ao licenciamento ambiental e à adequada aferição de potenciais impactos aos povos indígenas, também a ausência de processo de consulta livre, prévia e informada ao povo indígena Anacé, no caso da UTE Portocem.*

116. Estar-se imerso em um Estado Democrático de Direito importa no reconhecimento inafastável de que os povos indígenas têm o direito de participar das decisões estatais, contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições democráticas e da gestão da coisa pública.

117. No entanto, a ausência da referida oitiva no presente caso concreto não deflagra violação de qualquer norma que tutele os direitos originários, afinal, segundo dados da própria FUNAI, no município de Caucaia, há registros das comunidades indígenas Tapeba e Anacés, as quais não estão sobrepostas à área de implantação do empreendimento. **Não haveria que se falar, portanto, em qualquer obrigação participativa nesse sentido.**

118. A despeito disso, é interessante trazer que houve tratativas junto a comunidades indígenas pela equipe de Sustentabilidade da primeira Requerida, na ocasião do licenciamento prévio da Linha de Transmissão (“LT”) da UTE Portocem. A pedido da Portocem, ademais, a empresa de consultoria Conestoga, realizou consulta informal ao povo Anacé que fica cerca de 2,5 km do Projeto da Portocem.

119. Em agosto de 2023, também em função do licenciamento da LT, iniciou-se a aproximação com a Secretaria Estadual de Povos Indígenas do Ceará, tendo sido realizada reunião em 16.08.23 junto à Secretária Juliana Alves com o intuito de apresentar o projeto da UTE Portocem e Linha de transmissão, formulando-se convite para realização de Audiência Pública do licenciamento prévio da Linha de Transmissão que ocorreria em 22.08.2023.

120. No dia 18.08.2023, por sua vez, ocorreu reunião com a liderança reconhecida na comunidade indígena autodeclarada Anacé, Marcelo Anacé, juntamente com professores do Espaço Indígena Anacé Joaquim da Rocha Franco e membros da comunidade, com o propósito de apresentar os projetos da UTE Portocem e da Linha de Transmissão, igualmente convidando-os à Audiência Pública.

121. Na oportunidade, a liderança indígena, agradecendo a presença e convite, confirmou que os Anacé se fariam presentes na dita solenidade da Linha de Transmissão. Para tanto, a primeira Requerida disponibilizou transporte exclusivo para a comunidade indígena, efetivando a participação de 20 (vinte) integrantes dos Anacé — que inclusive fizeram uso da palavra durante a audiência:



122. De fato, partindo-se do licenciamento ambiental da UTE Portocem, não há qualquer obrigação da primeira Requerida para com o direito de consulta aos povos indígenas, não cabendo se falar em violação a tal normativa a partir do quanto ora aclarado. A ausência de previsão não importa, porém, na ausência de estabelecimento de canais de comunicação com o povo Anacé, como visto.

123. De qualquer forma, convém mencionar, derradeiramente, que por meio da Portaria AGU 303/12, de 16 de julho de 2012, regulou-se as salvaguardas institucionais aos Territórios Indígenas, conforme entendimento fixado pelo STF na Petição 3.388/RR — que deve ser uniformemente seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal direta e indireta —, nos seguintes termos de seu artigo 1º, V¹³:

o usufruto dos índios não se sobrepõe aos interesses da política de defesa nacional; instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares à expansão estratégica da malha viária, **a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico** e o resguardo das riquezas de cunho igualmente estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da defesa ouvido o Conselho de Defesa Nacional), serão implementadas independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI.

124. Em se tratando, portanto, de empreendimento de exploração de alternativa energética de cunho estratégico, tal como é a UTE Portocem, é certo que eventuais interesses indigenistas poderão ser mitigados a partir do referido contexto.

125. Conclui-se, portanto, que não há como prevalecer a tese de violação ao direito de consulta aos povos indígenas, uma vez que a área de implantação do empreendimento não se encontra sobreposta a nenhum Território indígena identificado pela FUNAI.

VI.4. DA CONFORMIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UTE PORTOCEM COM RELAÇÃO AO COMPONENTE INDÍGENA

126. Seguindo na linha do quanto trazido acima — e igualmente repisado desde o princípio da presente defesa —, é certo que a área do empreendimento está fora de Terras Indígenas demarcadas pela FUNAI.

127. Segundo dados do site da autarquia indigenista, no município de Caucaia, onde será instalada a UTE, há registros das comunidades indígenas Tapeba e Anacés, as quais tampouco estão sobrepostas à área de implantação do empreendimento.

128. Ressalta-se que em casos em que a competência do licenciamento ambiental for do IBAMA, a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 do Ministério do Meio Ambiente, estabelece que possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões

¹³ BIM, Eduardo Fortunato. Licenciamento Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Pág 378.

133. Inobstante a ausência de um componente indígena, importa, de toda a sorte, reforçar que a primeira Requerida tem buscado aproximação com a comunidade local em torno do empreendimento, inclusive o povo Anacé.

134. Além do quanto já apresentado nos subtópicos antecedentes, interessante ainda trazer que, por ocasião da celebração do Dia das Crianças, por liberalidade, mas contando com a colaboração das lideranças das comunidades, a primeira Requerida patrocinou duas festas: uma na Aldeia Jenipapo Kanindé para 165 crianças e outra na Comunidade Anacé para 200 crianças. Na oportunidade, a liderança Anacé destacou que a Portocem teria sido a única empresa a cumprir com o seu compromisso de se aproximar mais das comunidades

135. Com efeito, a alegação autoral de que a instalação do empreendimento se dará dentro do território tradicional dos Anacé não é equivalente à dita sobreposição da área com Territórios Indígenas, esse sim sendo o contexto que vincula o licenciamento aos estudos para o componente indígena do PBA do empreendimento, sendo ilibado o licenciamento ambiental da primeira Requerida também sob essa faceta.

VI.5. DA CONFORMIDADE DO EIA COM RELAÇÃO AOS RECURSOS HÍDRICOS / DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE GARANTIA DOS USOS MÚLTIPLOS DA ÁGUA

136. Com relação aos recursos hídricos, inobstante inexistir um pedido de fato voltado à questão, mas mera alegação geral de suposta *desconsideração dos impactos relativos* à temática hidrológica, importa que a primeira Requerida restabeleça a verdade dos fatos.

137. A questão é tratada no sentido de que *apesar de assinalar que o empreendimento utilizará água bruta proveniente da captação de água marinha, o EIA abre espaço para que em "havendo a necessidade de captação de água em recursos hídricos da região, o empreendedor deverá requerer Outorga de Uso da Água junto a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará de acordo com a Lei no. 14.844/.2010* (ID nº 4058100.29092621 - Pág. 15).

138. E a dita Outorga de Água, conferida no licenciamento de instalação, autoriza, por 10 (dez) anos, *vazão máxima de 1,41 l/s por 24 horas/dia, 7 dias/semana* (doc. nº 05).

139. O arremate da seção sobre recursos hídricos ventila, por fim, a problemática de suposta falha no EIA no tocante as Áreas de Influência Direta e

Indireta, porque (i) não teria se apresentado a ligação com os “embaciamentos, com a drenagem superficial ou com a drenagem subsuperficial”; (ii) nem se dado importância à vegetação de mangue, bioma importante para a segurança alimentar e para a adaptação e mitigação às mudanças climáticas; (iii) ou se levado em conta as contaminações advindas das atividades das outras indústrias; (iv) observam-se lagoas, alagados e áreas úmidas nas áreas de influência que não foram mapeados (ID nº 4058100.29092621 - Págs. 16 - 19).

140. Pois bem. De fato, a possibilidade de uso de recursos hídricos 24h por dia, nos sete dias da semana pode assustar em se pensado numa cota diária, sobretudo se somado ao fato de que outros aspectos hidrológicos teriam sido supostamente ignorados pelo EIA.

141. Olvidou-se, porém, a parte autora, de três aspectos importantes que, por si só, infirmam toda a sua tese de subdimensionamento dos impactos aos recursos hídricos: (i) o primeiro de que a UTE será instalada no CIPP; (ii) o segundo decorre de como será a utilização desses recursos pelo empreendimento; (iii) o terceiro, por fim soergue-se do próprio escopo e funcionamento de uma termoelétrica para o Sistema Interligado Nacional (“SIN”). Explica-se.

142. Inicialmente, deve se levar em conta que os limites das áreas de influências do empreendimento foram definidos levando-se em consideração que a usina termoelétrica será locada em um distrito industrial, ou seja, em uma área destinada a atividades industriais e correlatas, de modo a prever que a captação de água doce será realizada no canal Sítios Novos, sistema hídrico construído e utilizado para abastecimento do Complexo do Pecém¹⁴.

143. Bem como, os pontos de captação de água do mar e de lançamento de efluentes tratados, caso necessário, foram propostos no Terminal Portuário do Pecém, já existente e em operação.

144. Portanto, considerando a rigidez locacional e a pretérita instalação do CIPP, as questões referentes aos impactos ambientais são abordadas de maneira a compreender essa realidade.

145. O artigo 5º, item III da Resolução CONAMA nº 001/86, estabelece que *devam ser definidos os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza.*

¹⁴ <https://portal.cogerh.com.br/sitios-novos/>

146. No caso concreto, a Área de Influência Indireta (“All”) compreende as sub-bacias do Rio Cauipe e do Gererau é apenas uma pequena porção da sub-bacia do Rio São Gonçalo (extremo sudoeste da All); a Área de Influência Direta (“AID”) da UTE Portocem encontra-se predominantemente inserida na Sub-bacia Gererau, sendo que apenas uma pequena porção encontra-se na Sub-bacia Cauipe; a Área Diretamente Afetada (“ADA”) encontra-se totalmente inserida dentro dos limites da Sub-bacia Gererau.

147. Os demais corpos d’águas, embora devidamente levantados pelo EIA, não são relevantes para fins de definição das áreas de afetação nos termos da referida Resolução do CONAMA.

148. Portanto, os limites físicos das áreas de influências do projeto da UTE Portocem — inclusas suas estruturas, tais como gasoduto, adutoras, captação de água e lançamento de efluentes tratados — foram definidos de forma compatível com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 001/86, concluindo-se pelo descompasso da fala autoral de falha no EIA no tocante as Áreas de Influência Direta e Indireta quanto aos recursos hídricos em específico.

149. Posto isso, veja-se que o contrário do quanto equivocadamente afirmado pelos Requerentes de que *o estado do Ceará não precisa de uma potência nominal de 1.571,88 MW, correspondente apenas à primeira fase, muito menos de 2.189,6 MW* (ID nº 4058100.29092621 - Pág. 29), **frisa-se que o projeto da UTE Portocem se consagrou vencedor do leilão de reserva de capacidade da ANEEL (Leilão 1º 11/2021-ANEEL).**

150. De plano é importante ressaltar que a UTE Portocem será interligada ao SIN (Sistema Interligado Nacional)¹⁵, de modo que não se pode olhar para o local de instalação de uma geradora, mas sim para o complexo sistema de distribuição de energia. Utiliza-se como exemplo as Usinas Hidrelétricas instaladas em Rondônia, que tem a maior parte da energia gerada transmitida, via SIN, ao interior de São Paulo.

151. Assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que tem como missão *proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade* é quem define estrategicamente o local de instalação das geradoras de energia elétrica.

152. Feito esse breve esclarecimento, importa frisar que o empreendimento UTE Portocem abastecerá o SIN apenas na hipótese de baixa geração de energia elétrica

¹⁵ <https://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-sin/o-que-e-o-sin> - consultado em 31.10.2023

pelas usinas hidrelétricas, eólicas e fotovoltaicas, estimando-se que seu funcionamento ocorrerá apenas entre 10 (dez) a 15 (quinze) dias por ano.

153. É dizer, as questões referentes aos eventuais impactos sobre os recursos hídricos devem ser analisadas a partir das referidas balizas temporais, de certo que há falhas de interpretação dos Requerentes para com os dados constantes no EIA quando deixam de ignorar esse ponto fulcral.

154. Ademais, conforme Licença de Instalação nº 09/2023, para implantação da Fase 1, 1ª etapa, a UTE Portocem não utilizará água do mar para refrigeração de seus equipamentos, considerando a substituição por um sistema mais moderno, com refrigeração através de um de circuito fechado, cujo consumo de água é ínfimo, limitado somente para reposição interna, quando e se for necessário.

155. Ademais, tratando-se de projeto de Termoelétrica a turbogeradores a Gás Natural, convém ressaltar que o referido empreendimento se valerá de tecnologia de ciclo aberto cujo processo energético detém relevante característica de não depender de uso intensivo de água, uma vez que não há geração de vapor para geração de energia através de turbogeradores específicos. Tanto que a outorga emitida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ceará, nº 100837/2022 prevê montante de cerca de 5,0 m³/h apenas, a ser captada no Canal Sítios Novos, consumo equivalente ao de um prédio de 20 andares

156. Por fim, não se pode olvidar a previsão do Programa de Monitoramento de Efluentes Líquidos e o Programa de Monitoramento da Qualidade da Água Continental no bojo do PBA da UTE Portocem (IDs nº 4058100.29093219, 4058100.29093223 e 4058100.29093224).

157. De maneira breve, no tocante ao primeiro Programa, decorre de as atividades a serem executadas durante a fase de instalação e operação do empreendimento em contradição gerarem efluentes líquidos provenientes das obras civis e atividades administrativas, do processo operacional, importando no necessário monitoramento destes efluentes, visando manter a conformidade do empreendimento com os padrões legais de responsabilidade ambiental. Pretende-se o monitoramento dos efluentes em todo o ciclo de vida da Fase 1, visando prevenir, controlar e minimizar os impactos no uso dos recursos, considerando a sustentabilidade do negócio e as boas práticas (ID nº 4058100.29093223 – Pág 32/118).

158. Para monitorar os impactos ambientais decorrentes das atividades de implantação da usina termelétrica sobre os recursos hídricos no entorno da área do

empreendimento, propôs-se o Programa de Monitoramento da Qualidade da Água Continental durante a fase de instalação do empreendimento (ID nº 4058100.29093224 – Pág 18/134).

159. De fato, parte das atividades podem causar alterações nos padrões naturais de qualidade das águas superficiais no entorno da área do empreendimento, como, por exemplo, as atividades de manutenção, operação e limpeza de máquinas e equipamentos, a presença de efluentes sanitários, o trânsito de veículos e a presença de produtos químicos.

160. Os riscos são praticamente insignificantes para a água subterrânea, tendo em vista que não há previsão de lançamento de efluentes líquidos, industriais ou sanitários, em curso de água na área do empreendimento, seja na fase de implantação com também na fase operacional, visto que serão recolhidos e destinados ao tratamento por empresas especializadas e licenciadas para esta atividade..

161. Portanto, como se vê, igualmente não prospera a fala autoral no tocante a suposta falha do EIA no que concerne aos recursos hídricos, afinal *(i)* conforme Licença de Instalação nº 09/2023, para implantação da Fase 1, 1ª etapa, a UTE Portocem não utilizará água do mar para refrigeração de seus equipamentos; *(ii)* os pontos de captação de água do mar e de lançamento de efluentes tratados, caso necessários na implantação da Fase 2, foram propostos no Terminal do Pecém, já existente e em operação, decerto que seu licenciamento não é objeto desta ação; *(iii)* a UTE Portocem se valerá de tecnologia de ciclo aberto cujo processo energético detém relevante característica de não depender de uso intensivo de água — tanto que a outorga emitida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ceará, nº 100837/2022 prevê montante de cerca de 5,0 m³/h apenas, a ser captada no Canal Sítios Novos; *(iv)* para monitorar os impactos ambientais decorrentes das atividades de implantação da usina termelétrica sobre os recursos hídricos no entorno da área do empreendimento, propôs-se o Programa de Monitoramento da Qualidade da Água Continental durante a fase de instalação do empreendimento (ID nº 4058100.29093224 – Pág 18/134).

VI.6. DA CONFORMIDADE DO EIA COM RELAÇÃO AOS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS, DANOS À SAÚDE E ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS / DA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AO COMBATE À MUDANÇA CLIMÁTICA

162. Seguindo a análise dos argumentos da inicial, os Requerentes passam a discorrer sobre hipotéticas inconsistências no EIA quanto aos *(i)* impactos socioeconômicos; e *(ii)* danos à saúde; matérias as quais, porque arguidas sem qualquer amparo técnico e sob a ótica de exclusão dos Anacé no PBA do empreendimento, serão tratadas de maneira uníssona nesta mesma seção de defesa.

163. Como se sabe, o esgotamento dos estudos ambientais e a melhor forma de exigí-los encontram-se na esfera da discricionariedade técnica, motivada, do órgão licenciador, que deve exigir novos estudos se o caso e a legislação exigirem. **Não parece ser o contexto exposto.**

164. A bem da verdade, também no tocante aos ditos danos à saúde e impactos socioeconômicos, o EIA é contestado a partir da mesma narrativa de que não há compensações ambientais voltadas às comunidades Anacé. Convém a transcrição de alguns excertos que robustecem essa linha:

- (i) *Vale destacar que o Plano Básico Ambiental (PBA), apresentado quando da Licença de Instalação, se divide em Plano Ambiental para Construção da Obra, Plano de Gestão Ambiental e programas especiais (DOC22 - Plano Básico Ambiental.pdf, p. 737-738). No entanto, nenhum desses planos contém formas de melhoria ou compensação para as comunidades Anacé;*
- (ii) *Ademais, o Povo Anacé não é incluído em nenhum programa ou compensação ambiental, operando-se, assim, um ocultamento das diversas aldeias do Povo Anacé, que não fazem parte da Reserva, mas que continuam ocupando seu território tradicional do qual o CIPP se instalou e a UTE pretende instalar; e*
- (iii) *Para além dos potenciais impactos vinculados aos deslocamentos de trabalhadores da construção civil, o empreendimento tende a modificar o ambiente, afetando, então, as relações ecológicas e de uso e apropriação do espaço e dos bens naturais. Reverbera, portanto, na saúde, especialmente, das populações que constroem um vínculo mais estreito com o território, como é o caso do Povo Anacé.*

165. Logo, a problemática posta em Juízo se esvazia considerando a ausência de imposição da primeira Requerida em proceder com qualquer compensação específica ao povo Anacé, além daquelas já voltadas às populações locais.

166. O provimento de qualquer tutela nesse sentido, aliás, conforme já tratado anteriormente, extrapola os limites do exercício jurisdicional por importar na constituição dos Anacé como povo originário daquela região e, por sua vez, na constituição de seu Território. Como já defendido, tal chancela não é desejável, posto que se daria ela à revelia da FUNAI, desencadeando novas controvérsias aptas a retornarem ao judiciário.

167. Colocado isso, mas voltando-se ao EIA, aclara-se que para a avaliação de impactos ambientais foram levantados aqueles de aspectos positivos e negativos resultantes de cada etapa. A partir disso, propôs-se uma série de medidas mitigadoras dentro do escopo de atenuar e controlar os impactos ambientais negativos, bem como de maximizar os benefícios a serem gerados na área do projeto da UTE Portocem.

168. Dentre eles, destacam-se a contratação de mão de obra local por meio do Programa de Capacitação Técnica e Aproveitamento da Mão de Obra Local — que integra o Plano Ambiental para Construção da Obra —, além da execução dos demais Programas integrantes do Plano de Gestão Ambiental: Educação Ambiental, Comunicação Social e, ainda, os Programas Especiais, em que consta o Programa de Eventual Desativação e Desmobilização do Empreendimento.

169. Não há, de fato, nada em específico para os Anacé, mas isso não implica na conclusão de que o empreendimento restou silente quanto aos aspectos socioeconômicos e de saúde da população local.

170. Nesse viés, os Requerentes contestam a insuficiência do referido Programa, sustentando que *em que pese ter como uma das metas a implementação de medidas mitigadoras ou corretivas caso sejam detectadas alterações no quadro de saúde da população*, o PBA teria sinalizado ressalva no seguinte sentido:

A responsabilidade de execução do Programa de Monitoramento de Saúde das Populações Circunvizinhas é do empreendedor. Deve ser observada, para tanto, a inserção dessas atividades no elenco de ações já em andamento ou a serem implementadas através dos diversos programas de saúde municipais, executados pelas secretarias municipais de saúde de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, **não cabendo, entretanto, aos empreendedores, substituir os gestores públicos federais, estaduais e municipais em suas funções constitucionais de propor, planejar e implementar as suas políticas de saúde pública.**

171. Tal ressalva, no entanto, não decorre de uma manobra intencional da primeira Requerente de se furtar de maiores obrigações para com a população, como tenta fazer crer a parte autora. Em verdade, a questão mais uma vez se aporta no desconhecimento dos Requerentes para com o processo de licenciamento ambiental, o qual não poderá fazer as vezes de políticas públicas, nem equacionar problemas de gestão administrativa.

172. O licenciamento ambiental não detém o papel de segurador universal, devendo a ele ser reservado questões ambientais objeto do licenciamento, sem extrapolações como as que a inicial pretende defender como devidas, sob pena de

desvio de poder ou finalidade. Por isso, reserva-se que o Programa não seja recepcionado como compensador de políticas públicas da área da saúde, mas apenas das questões socioambientais associadas ao empreendimento.

173. Com efeito, a inicial não oferta maiores provas quanto as teses ora refutadas, sendo presunções de descaso cuja gênese decorre de questão antecedente ao licenciamento da UTE Portocem, mas que ora são soerguidas a partir do entendimento de ausência de uma compensação ambiental que fosse específica ao povo Anacé, olvidando-se que o PBA contempla os demais aspectos, socioeconômicos e de saúde, sem desamparar a população local afetada pelo empreendimento.

VI.7. DA CONFORMIDADE DO EIA COM ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS / DA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AO COMBATE À MUDANÇA CLIMÁTICA

174. Os Requerentes também buscam infirmar a higidez do EIA a partir da fala de que não foram levados em consideração os danos ao equilíbrio climático decorrentes dos malefícios da queima do Gás Natural , combustível fóssil que será usado para geração de energia pela UTE Portocem.

175. A tese é aportada sobretudo na alegação de que o projeto seria *ultrapassado*, posto (i) valer-se do combustível em comento, cujo principal componente o metano — causaria grandes impactos à atmosfera; (ii) utilizar-se de ciclo aberto que se trata de uma das tecnologias menos eficientes do ponto de vista energético.

176. A narrativa se expande sob a bandeira do metano ser um *poderoso gás do efeito estufa*, atraindo a tese derradeira de que haveria *a contrariedade das decisões do órgão ambiental licenciador SEMACE com relação aos compromissos e obrigações legais assumidas pelo Brasil e pelo Estado do Ceará com a proteção do clima e com a política energética nacional*.

177. Parece necessário inaugurar esta seção de defesa com o esclarecimento de que a fala defendida na inicial de que as usinas termoeletricas a gás não se adequam aos objetivos energéticos de proteção do clima assumidos pelo Brasil **se trata de uma falácia**. Explica-se.

178. As outras fontes de geração de energia elétrica renováveis, por mais que sejam consideradas menos poluentes sob a perspectiva dos gases do efeito estufa, não garantem a segurança operacional e operação contínua do SIN, devido a sua intermitência.

179. Tendo em vista o aspecto ambiental, o gás natural é atualmente o combustível que, transferido limpo, apresenta o menor impacto sobre o ambiente. Mas não apenas é ele o combustível menos poluente dos fósseis, como também não possui intermitência como as demais fontes renováveis, como solar, eólica e hidrelétrica.

180. Esse aspecto ganha especial relevância sob o viés da política energética nacional, pois as usinas termoelétricas figuram como uma fonte de reserva de capacidade. É dizer, sendo uma usina de flexibilidade total, o ONS poderá se valer dela em emergências, decerto que a UTE Portocem se destaca pela rapidez em que poderá ser despachada — sendo muito eficiente, portanto, por este viés.

181. Foi considerando, então, a necessidade de contratação de geração inflexível em vista à estabilização do SIN que a ANEEL realizou **leilão de reserva de capacidade** — Leilão 1º 11/2021-ANEEL (doc. nº 04) —, cujo edital é específico para os empreendimentos termoelétricos. Convém a transcrição:

Constitui objeto deste LEILÃO de Reserva de Capacidade a contratação de potência elétrica e de ENERGIA ASSOCIADA à geração de inflexível provenientes de empreendimentos de geração de energia elétrica novos ou existentes, a partir de fonte termelétrica, com concomitante emissão de autorização ou adequação de outorga existente, no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, conforme a Portaria MME nº 20/2021.

182. Dito isso, parece claro que a escolha pela instalação de outra termoelétrica no CIPP repousa no escopo de concretização da estratégia de migração da matriz energética nacional, que não pode avançar apenas com respaldo em fontes renováveis — nos termos defendidos pelos Requerentes — devido ao seu caráter de intermitência que, como posto, não garante a operação contínua do SIN.

183. Divergir da importância da instalação da UTE Portocem se traduz, portanto, em debater questão muito antecedente ao licenciamento ambiental, o que importaria inclusive que a ANEEL fosse chamada ao feito em razão do mencionado leilão.

184. De toda a sorte, abordando-se a questão pelo aspecto do empreendimento em si, convém pontuar que a UTE Portocem se valerá da tecnologia de queima de combustíveis mais moderna atualmente existente, com reduções consideráveis de emissão de gases de efeito estufa, em valores muito abaixo daqueles permitidos pela Resolução CONAMA nº 382 de 26.12.2006 emitida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente para Usinas Termoelétricas e pela Resolução CONAMA nº 491 DE 21.11.2018.

185. Tais emissões, aliás, serão constantemente verificadas com o equipamento CEMS — Sistemas de Monitoramento Contínuo de Emissões — que ficará locado nas chaminés, medindo os níveis de forma a trazer a certeza científica de que as emissões realizadas pelo empreendimento se encontram abaixo daqueles parametrizados pelas Resoluções CONAMA acima mencionadas.

186. Inobstante a transição energética do CIPP de uma UTE mais poluente para uma menos poluente, em complemento aos estudos de dispersão atmosférica, apresentados juntamente com o EIA, **a primeira Requerida elaborou estudo que avaliou as emissões da UTE Portocem somada a outras usinas instaladas no complexo industrial (doc. nº 06)** — o que afasta a tese de que tais impactos cumulativos não estariam sendo levados em consideração no bojo dos estudos ambientais da Portocem.

187. O estudo concluiu que as condições de ventilação da região são altamente favoráveis à dispersão dos poluentes em razão da velocidade e direção dos ventos o que torna a região altamente favorável à dispersão de poluentes. Através do modelo matemático de dispersão AERMOD a conclusão é que a região da bacia aérea do CIPP possui capacidade de suporte compatível com as emissões dos poluentes regulados durante a operação à plena carga da UTE Portocem.

188. Ainda se faz necessário pontuar que as chaminés para exaustão dos gases das máquinas são de tamanho adequado, proporcionando a saída da queima a temperaturas adequadas e com emissão controladas, como dito, obedecendo as normas definidas nas resoluções do CONAMA.

189. A UTE Portocem se valerá de tecnologia considerada das mais modernas atualmente existentes, operando em ciclo aberto, que, a despeito de ter sido apontada como menos eficiente pela parte autora, **em verdade se traduz em resguardo ambiental a partir do ínfimo uso de água para geração de energia — em oposição ao ciclo fechado, cujo consumo é considerável**¹⁶.

190. Chega a ser contraditório, a bem da verdade, que os Requerentes apontem suposto descaso com os recursos hídricos ao mesmo tempo que contraditam suposta ineficiência do modelo de geração de energia menos poluente pelo aspecto hídrico.

¹⁶ Explicando tecnicamente a diferença entre as operações, no dito ciclo aberto, tem-se que o combustível convertido em energia mediante a sua queima. O ciclo fechado, por sua vez, trata-se ciclo aberto somado ao aproveitamento dos gases de exaustão para geração de energia elétrica através de vapor de água — aqui é utilizado um volume de água considerável para obtenção do vapor.

191. De fato, a energia produzida por uma termoeétrica com o uso de combustível fóssil resulta em impactos de emissões atmosféricas, tais como fuligem no caso específico daquelas a óleo ou a carvão, além das fumaças decorrentes da emissão de gases. Não há, porém, como assumir que a UTE Portocem — cuja geração de energia se dá pela queima de GNL — se caracteriza como um empreendimento que está em descompasso com os compromissos nacionais de combate às mudanças climáticas.

192. Repisa-se, portanto, que se trata de estratégia energética nacional garantir a estabilização do SIN mediante fontes inflexíveis como as termoeétricas. Partindo-se dessa premissa, o gás natural é o combustível menos poluente, pois sua composição permite uma combustão completa, justificando-se o seu uso em termos ambientais e econômicos.

193. De rigor, portanto, que o presente exercício jurisdicional se desvencilhe da tese de que a UTE Portocem representaria uma fonte de energia elétrica *ultrapassada*, pois, como bem comprovado, não apenas consagrou-se vencedora do Leilão 1º 11/2021-ANEEL (doc. nº 04) — cujo edital é específico para os empreendimentos termoeétricos —, como figura-se como peça fundamental à estabilização do SIN, em pela consonância com os objetivos nacionais de estratégia energética.

VI.8. DA ADEQUAÇÃO DA ÁREA DE AFETAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E DA ALTERNATIVA LOCACIONAL

194. Por fim, a inicial sustenta também a tese de que o EIA teria observado somente critérios econômicos e de favorecimento para o empreendimento — disponibilidade de local para instalação, disponibilidade de água bruta e disponibilidade e logística favoráveis de matéria-prima e insumos — e que, embora o Quadro 2.6-1 mencionasse a “Alternativa 2” como a mais adequada do ponto de vista ambiental, *NÃO existe qualquer análise prévia sobre quais os parâmetros utilizados para tal análise, tampouco foram juntados documentos comprobatórios das afirmações técnicas apresentadas.*

195. Como se vê, o mesmo item citado do EIA informa que, além do CIPP foi considerada a alternativa do uso do Complexo Industrial de Maracanaú.

196. A existência, porém, de condições de infraestrutura industrial, a proximidade a zona portuária de maior fluxo no Estado do Ceará, bem como a proximidade a uma subestação do sistema CHESF/ENEL trouxeram a possibilidade de implantação da UTE Portocem permitindo atenuar, qualitativa e quantitativamente, a

geração de impactos ambientais.

197. A determinação do local para a instalação da UTE Portocem parte das áreas disponibilizadas pelo Estado para tanto e levou em conta as condições para a instalação do gasoduto de abastecimento.

198. A escolha de alternativas locais ou tecnológicas é um desafio intrincado. Em relação às alternativas locais de um empreendimento, deve-se considerar uma série de fatores, dentre os quais os ambientais são apenas um. **A bem da verdade, obras existentes em portos já instalados figuram como caso típico de rigidez locacional que restringe a análise das alternativas locais.**

199. A área de influência do empreendimento é composta pela Área Diretamente Afetada ("ADA"); Área de Influência Direta ("AID") e Área de Influência Indireta ("AI"); e considera os impactos do empreendimento ou atividade, mas não os seus riscos, que são possibilidade abstratas.

200. Confundir o risco ambiental com os impactos para definir a área de influência prejudicaria a necessária tecnicidade deste aspecto dos estudos ambientais, porque seria inviável, técnica e cientificamente, além de economicamente, o estudo de todas as regiões que podem ser afetadas caso um risco ambiental se concretize, tornando-se possível dano ambiental.

201. Considerando essa perspectiva, torna-se necessário trazer à baila crítica formulada por Bim¹⁷ no tocante a intervenção do Judiciário em questões como a presente. Para ele, *o juízo do órgão ambiental, quanto aos resultados ambientais de suas escolhas, não deve ser substituído pelo Judiciário. Neste sentido, a Suprema Corte estadunidense advertiu no leading case Kleppe v. Sierra Club (1976), que é repetido inúmeras vezes pela jurisprudência estadunidense:*

Nem o NEPA nem a sua história legislativa contemplam que o Judiciário deve substituir seu julgamento pelo da Administração Pública no tocante às consequências ambientais de suas ações. O único papel do Judiciário consiste em assegurar que a Administração Pública analisou de forma rigorosa as consequências ambientais; não pode imiscuir-se na área de discricionariedade do Executivo quanto à escolha da ação a ser tomada. (427 U.S. 410, nota 21 - tradução livre)

202. Por essa razão, os *"tribunais não devem discutir teorias ambientais para decidir se a alternativa selecionada pelas agências consiste na mais favorável ao ambiente ou não"*. Para o autor, *deve-se ter em mente que as críticas metodológicas*

¹⁷ BIM, Eduardo Fortunato. Licenciamento Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Pág 235.

das alternativas das avaliações de impacto ambiental não significam que elas sejam juridicamente inválidas.

203. Conclui-se, portanto, que toda a área de influência do empreendimento, incluídas a Área Diretamente Afetada (“ADA”); Área de Influência Direta (“AID”) e Área de Influência Indireta (“AI”) não foi determinada à revelia da análise de outros critérios *além dos econômicos e de favorecimento para o empreendimento*, decerto que trata-se de típico caso de higidez locacional, em que as condições de infraestrutura industrial, a proximidade a zona portuária de maior fluxo no Estado do Ceará, bem como a proximidade a uma subestação do sistema CHESF/ENEL trouxeram a possibilidade de implantação da UTE Portocem.

VII. DOS PEDIDOS

204. Ante o exposto, deverá, de plano, ser extinta a presente ação civil pública, **à luz das preliminares, quais sejam (i) incorreção da via eleita**, vez que, em verdade, pretendem os Requerentes alcançar o reconhecimento do povo Anacé como povo originário daquela região e, conseqüentemente, a área em litígio como seu Território Indígena — aspiração que não poderá se dar a partir da tutela do Poder Judiciário, muito menos por ação civil pública que controverte licenciamento ambiental; e **(ii) inépcia da inicial**, tendo em vista que **(a)** a narrativa dos fatos que aportam a causa de pedir não encontram pertinência/correspondência com o pedido de inserção de componente indígena voltado ao povo Anacé no licenciamento ambiental da UTE Portocem; **(b)** indo além, os fatos narrados pela inicial, em verdade, não conversam com a pretensão principal dos Requerentes, que, em última instância, apenas se utiliza do licenciamento da UTE Portocem para alcançar a declaração incidental de Território Indígena

205. Acaso não entendida a inicial como inepta nos termos das preliminares, e certo de que, independente da faceta analisada — se o termo inicial decorreria da instalação do CIPP ou da anuência do licenciamento ambiental da UTE Portocem, em 2017 — **a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição quinquenal**, devendo o feito ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

206. Na hipótese de alcançado o mérito, de plano, deverão **ser afastados os princípios ambientais orientadores do exercício judicante, uma vez que não há como aplicar a precaução** a partir da certeza científica de inexistência de Território Indígena nas áreas de afetação direta ou indireta da UTE Portocem; **tampouco se faz possível aplicar a prevenção** quando o EIA, mas sobretudo o PBA da primeira Requerida, foram objeto de análise de autoridade licenciadora — que, na condução das obrigações de

sua competência, poderia, se tivesse sido o caso, reprovar os estudos apresentados; além de requerer modificações; solicitar maiores esclarecimentos; formular condicionantes, decerto que, porque estavam todos em conformidade, permitiu-se a expedição da Licença de Instalação —; **decerto que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** (artigo 255 da CF), tal como os princípios ora mencionados, foram usados de forma superficial e banalizada nestes autos, em nada contribuindo para o deslinde da ação.

207. **Pugna-se, assim, pela improcedência da presente ação civil pública, porquanto,** inicialmente, a incompatibilidade levantada pela parte autora — discrepância de informações entre a Licença Prévia e o EIA —, em verdade, **trata-se de possibilidade completamente autorizada no decorrer do processo do licenciamento ambiental,** o que não atrai qualquer nulidade ao procedimento.

208. Ademais, ao focar a suposta violação ao direito de participação e acesso à informação apenas sob a ótica da Audiência Pública, os Requerentes se olvidam que **a participação popular não se condensa apenas naquela solenidade administrativa, concretizando-se sim no decorrer de todo o licenciamento ambiental, inclusive a partir de iniciativa da própria sociedade civil no bojo do referido procedimento, seja pela via de outros instrumentos ou ainda pelos canais ofertados pela primeira Requerida, sendo inconsistente, portanto, a referida tese autoral.**

209. No tocante à violação ao direito de consulta aos povos indígenas, não há como prevalecer a tese, uma vez que **área de implantação do empreendimento não se encontra sobreposta a nenhum Território indígena identificado pela FUNAI.**

210. Com efeito, **a alegação autoral de que a instalação do empreendimento se dará dentro do território tradicional dos Anacé não é equivalente à dita sobreposição da área com Territórios Indígenas,** esse sim sendo o contexto que vincula o licenciamento aos estudos para o componente indígena do PBA do empreendimento, sendo ilibado o licenciamento ambiental da primeira Requerida também sob essa faceta.

211. Ademais, sendo certo que o licenciamento ambiental não detém o papel de segurador universal, **reserva-se que os Programas do PBA não sejam recepcionados como compensadores de políticas públicas da área da saúde, mas apenas das questões socioambientais associadas ao empreendimento.** Com efeito, a inicial não oferta maiores provas quanto presunções de descaso, olvidando-se que o PBA contempla os aspectos socioeconômicos e de saúde, sem desamparar a população local afetada pelo empreendimento.

212. Igualmente não prospera a fala autoral no tocante a suposta falha do EIA no tocante aos recursos hídricos, afinal **(i)** conforme Licença de Instalação nº 09/2023, para implantação da Fase 1, 1ª etapa, a UTE Portocem não utilizará água do mar para refrigeração de seus equipamentos; **(ii)** os pontos de captação de água do mar e de lançamento de efluentes tratados, caso necessários na implantação da Fase 2, foram propostos no Terminal do Pecém, já existente e em operação, decerto que seu licenciamento não é objeto desta ação; **(iii)** a UTE Portocem se valerá de tecnologia de ciclo aberto cujo processo energético detém relevante característica de não depender de uso intensivo de água — tanto que a outorga emitida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ceará, nº 100837/2022 prevê montante de cerca de 5,0 m³/h apenas, a ser captada no Canal Sítios Novos; **(iv)** para monitorar os impactos ambientais decorrentes das atividades de implantação da usina termelétrica sobre os recursos hídricos no entorno da área do empreendimento, propôs-se o Programa de Monitoramento da Qualidade da Água Continental durante a fase de instalação do empreendimento (ID nº 4058100.29093224 – Pág 18/134).

213. Ainda, de rigor, que o presente exercício jurisdicional se desvencilhe da tese de que a UTE Portocem representaria uma fonte de energia elétrica *ultrapassada*, pois, como bem comprovado, não apenas consagrou-se vencedora do Leilão nº 11/2021-ANEEL (doc. nº 04) — cujo edital é específico para os empreendimentos termoelétricos —, como figura-se como peça fundamental à estabilização do SIN, em plena consonância com os objetivos nacionais de estratégia de transição da matriz energética.

214. Parece claro que a escolha pela instalação de outra termoelétrica no CIPP **repousa no escopo de concretização da estratégia de migração da matriz energética nacional**, que não pode avançar apenas com respaldo em fontes renováveis — nos termos defendidos pelos Requerentes — devido ao seu caráter de intermitência que, como posto, não garante a operação contínua do SIN.

215. Por derradeiro, certo ainda que toda a área de influência do empreendimento, incluídas a Área Diretamente Afetada (“ADA”); Área de Influência Direta (“AID”) e Área de Influência Indireta (“AI”) não foi determinada à revelia da análise de outros critérios *além de econômicos e de favorecimento para o empreendimento*, decerto que trata-se de típico caso de higidez locacional, em que as condições de infraestrutura industrial, a proximidade a zona portuária de maior fluxo no Estado do Ceará, bem como a proximidade a uma subestação do sistema CHESF/ENEL trouxeram a possibilidade de implantação da UTE Portocem.

216. Portanto, requer-se a improcedência total da pretensão autoral, devendo ser julgada extinta a presente ação civil, nos termos do quanto todo ora respondido.

